ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2774/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9380/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO, CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II** e **III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, *GIL MAGNO,* que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO, CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, *inciso* **I,** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

> ***Art. 35****. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*
>
> ***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***
>
> ***a)*** *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
>
> ***b)*** *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
>
> ***c)*** *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
>
> ***d)*** *exercício dos poderes municipais;*
>
> ***e)*** *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
>
> ***f)*** *desapropriações;*
>
> ***g)*** *transferência temporária de sede do Governo;*

> ***h)*** *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
>
> ***i)*** *e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei do nobre Vereador, Gil Magno, que pretende instituir "Política municipal de incentivo, conscientização, orientação, conservação e uso racional e sustentável da água em edificações no município de Petrópolis e dá outras providências".

Justifica o autor que:

"A água exerce um papel indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da vida, pois atende as necessidades básicas dos ecossistemas e da agroindústria. Considerada recurso natural renovável, é indispensável a todas as formas de vida. O uso inteligente, a reutilização da água em nosso Município, bem como estimular a promoção de ações sócio educativas em prol da conscientização, são formas de preservar esse recurso tão essencial para a vida.

Nesse contexto, a água de reuso é uma alternativa muito importante para o setor produtivo. A água de reuso não potável pode ser aproveitada em diversas atividades, com destaque para construção civil, indústria, irrigação, lavagem de ruas e testes de checagem de vazamentos, sejam eles em lajes, reservatórios, piscinas, etc. Entretanto, é preciso pensar nesse valioso bem natural de forma profunda e ampla, pois embora pareça abundante, a água está cada vez mais escassa. Sendo assim, torna-se imprescindível que o Poder Público Municipal regule a utilização de águas em nosso Município, de forma inovadora, autossustentável, pautando-se na responsabilidade socioambiental, em benefício de sua população e das gerações vindouras.

Tendo em vista a necessidade de preservarmos e valorizarmos esse bem da natureza para a presente e as futuras gerações. Tendo em vista a necessidade de se adotarem medidas efetivas para que a população use racionalmente a água e elimine os desperdícios desse bem vital. Tendo em vista a necessidade de se garantir uma distribuição igualitária para toda a população e incentivar a solidariedade entre a população para que todos tenham acesso justo ao fornecimento de água. Tendo em vista que o uso racional e responsável da água é necessário para assegurarmos fornecimento a toda população. Tendo em vista a ocorrência de fenômenos climáticos em todo o mundo que tem prejudicado o ciclo natural das chuvas ocasionando crises de estiagem ou enchentes. Tendo em vista a necessidade de reforçarmos todo o trabalho de conscientização ecológica com medidas efetivas para solucionar os problemas de desperdício e mau uso da água. Aqui eu enfoco dois elementos: primeiro o de que o trabalho de educação ambiental da população tem que ser mais intenso; e segundo, que apenas o trabalho educativo não tem condições de solucionar o problema no curto e médio prazo, por isso, precisamos de medidas que façam com que o consumidor seja motivado a economizar os recursos naturais que temos, como é o caso da água. Pela responsabilidade ambiental e o espírito de solidariedade com o cidadão, é que apresento as justas razões para a implementação da presente Lei."

Inicialmente, quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

Conforme aponta o **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por está casa. Se não vejamos:

> ***Art. 59.*** *A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III** *e* **Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

> ***Art. 73.*** *Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*
>
> ***§ 1º*** *As proposições poderão consistir em:*
>
> ***III -*** *Projeto de Lei Ordinária;*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 76.*** *Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei será:*
>
> ***I -*** *do Vereador, individual ou coletivamente;*

A Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, toda a atuação do Poder Público deverá ser pautada, dentre outras finalidades, na busca do bem-estar geral, garantindo-se, dessa forma, mecanismos de efetividade e promoção e defesa do meio ambiente, como é o caso do projeto em tela.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se ***FAVORAVELMENTE*** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal